

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.001204/94-85
Recurso nº. : 116.776 (de ofício)
Matéria: : IRPJ: 01 a 12/93
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sujeito Passivo: EBIN S/A INDÚSTRIA NAVAL
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.520

**IRPJ – FALTA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS EXIGIDOS PELA
LEI 8.541/92 – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO DO
LUCRO:** O arbitramento só deve ser utilizado como técnica de
aferição da base tributável, quando inviabilizada a sua apuração
pelos meios priorizados pela legislação tributária. Prevalência da
forma de pagamento adotada pela pessoa jurídica, no lançamento
de ofício (IN-98/93, ART. 2º).

RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pelo Delegado da DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **28 JAN 1999**

Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

Recurso nº. : 116.776 (DE OFÍCIO)
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sujeito Passivo : EBIN S/A INDÚSTRIA NAVAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, na decisão acostada às fls. 140/147, que resultou no cancelamento do auto de infração de fls. 01/10 e conseqüente exoneração de crédito tributário lançado a título de Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ, no montante de 1.354.116,33 UFIR.

A exigência do IRPJ, formalizada através do referido auto de infração enviado à autuada por via postal e recebido em 11.05.94 (AR de fl. 54), estava fundamentada no arbitramento do lucro da empresa, nos meses de janeiro a dezembro de 1.993, pelos motivos arrolados no "Termo de Constatação e de Intimação Fiscal" de fl. 04, aqui reproduzidos:

"a – ausência de escrituração em livro Diário ou Livros Auxiliares, a partir de agosto de 93, sendo que o livro Diário apresentado com lançamentos de janeiro de 93 a junho de 93 foi efetuado por formulário contínuo, encontrando-se sem registro e autenticação na Junta Comercial;

b – que o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nº 2, consignando lançamentos até o mês de junho de 93, às páginas 7 verso, não havendo registros da página 8 em diante ...;

c – inexistência do Livro Caixa, de DARFs referentes ao pagamento do IRPJ, bem como não foi efetuada (sic) as Demonstrações Financeiras, Balancetes, Balanços".

fom

Gal

Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

Após impugnação acostada às fls. 55/84, sobreveio a decisão de primeiro grau que deliberou pela inoportunidade do arbitramento do lucro da atuada, face a existência da escrituração atestada pelos próprios autuantes, ainda que parcial, e inexistência de vícios que pudessem torná-la imprestável para a apuração do Lucro Real. Os fundamentos da decisão estão sintetizados na sua ementa, de fl. 140, vazada nos seguintes termos:

“LUCRO ARBITRADO – Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita”.

É o Relatório.



Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

O recurso de ofício é dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a reexame necessário, em duplo grau, está pacificada neste Tribunal Administrativo, que vem rejeitando o arbitramento do resultado da pessoa jurídica, quando houver a possibilidade de sua aferição pelos meios priorizados pela legislação tributária. Veja-se, a propósito, a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF /01-02.201, na sessão de 07 de julho de 1.997, traduzida na ementa que se transcreve:

“IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCRO – DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA: A desclassificação de escrituração contábil somente deve ocorrer quando apuradas inúmeras deficiências, que não são aquelas que constam da escrituração, e que são totalmente eivadas de vícios absolutamente incontornáveis”.

No caso presente, agiu bem a autoridade Recorrente em afastar o arbitramento perpetrado pela fiscalização, uma vez que os próprios autuantes afirmaram a existência de escrituração até o mês de junho/93 e, no entanto, foi a escrita desprezada para o ano todo, sem que fossem apontados vícios que pudessem invalidá-la, já que a exigência de autenticação do Livro Diário durante o próprio ano calendário da escrituração é totalmente infundada (IN-SRF 16/84).



Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

É de ser registrado que o procedimento fiscal afrontou, ainda, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 98/93, publicada no D.O.U. de 13/12/93 e retificada no D.O.U de 30.12.93, portanto já vigente quando da autuação fiscal, norma esta que regulamentou a tributação mensal determinada pela Lei 8.541/92, para os meses do ano-calendário de 1.993. O artigo 2º da referida Instrução Normativa regula o lançamento de ofício, na hipótese de *"falta ou insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social"*, que é exatamente a hipótese dos autos, determinando expressamente:

"§1º - No lançamento será observada a forma de pagamento do imposto mensal adotada pela pessoa jurídica no decorrer do ano-calendário.

§2º - As pessoas jurídicas que não tenham efetuado nenhum pagamento durante o ano-calendário, estarão sujeitas ao lançamento de ofício efetuado com base nas regras de estimativa previstas no art. 24 da Lei 8.541/92, desde que mantenham escrituração contábil de acordo com a legislação comercial e fiscal, ou Livro Caixa, para as empresas não obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real.

§3º - Na hipótese do §2º, quando a pessoa jurídica mantiver, além da escrituração contábil, a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, demonstrando o resultado fiscal apurado em cada mês, o lançamento do imposto será efetuado com base no lucro real mensal".

Os dispositivos transcritos deixam claro que deve ser priorizada a forma eleita pelo sujeito passivo, para os recolhimentos mensais do ano de 1.993, cuja ausência de pagamento pode estar justificada nos resultados demonstrados na

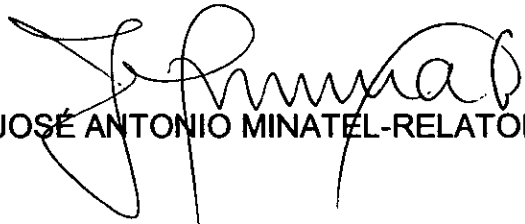


Processo nº. : 10730.001204/94-85
Acórdão nº. : 108-05.520

escrituração contábil. O arbitramento deve ser utilizado como técnica de aferição da base tributável, quando inviabilizada a sua apuração pelos meios preconizados pela legislação tributária, por isso que rotulado como medida extrema, o que, aliás, está confirmado no §3º do mesmo artigo 2º, da Instrução retro referida.

De todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, confirmando a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR

